

ACÓRDÃO

(Ac.1a.T.-2409/85)

IM/dbc.

Processo nº TST-RR-583/84. /

Os efeitos da estabilidade provisória da gestante só perduram, em relação à posse do emprego, dentro no prazo de sua eficácia. Decorrido este, a obrigação de reintegrar, de natureza jurídica de fazer, resolve-se em perdas e danos, comprometendo-se com o tempo da permanência provisória dessa garantia. Ela não se converte em estabilidade permanente pelo fato da demissão no seu curso. Apenas o descumprimento reverte em indenização correspondente aos dias que ela abrange.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-583/84, em que são recorrentes GRIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E SIRLEI GAUER e são recorridos OS MESMOS.

A decisão regional provendo parcialmente o recurso da reclamante, determinou sua integração no emprego com pagamento dos salários e demais vantagens, a partir da data do ingresso da ação em juízo, reduzindo a condenação da reclamada apenas ao pagamento do salário-maternidade. Entendeu nula a rescisão por tratar-se de gestante, injustamente despedida no 7º mês de gravidez, protegida por direito à estabilidade provisória até 90 dias após o término do benefício previdenciário (fls.90/93).

Recorrem AS partes de revista.

A reclamada com apoio em arestos divergentes que relaciona. Sustenta que, vencido o prazo da estabilidade provisória, apenas são devidos os salários até o termo final e não a reintegração. Insurge-se contra a condenação no pagamento do salário-maternidade por tratar-se de gravidez ignorada (fls.96/98).



A reclamante alega violação do art. 11 Consolidado, colacionando aresto a confronto. Inconforma-se com a limitação do pagamento de salários à data da propositura da ação, dizendo-os devidos desde a data do injusto rompimento do pacto laboral (fls.99/104).

Contra-razões da reclamada às fls.110/113 e a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Luiz da Silva Flores, opina pelo provimento parcial do recurso da reclamada e não provimento do apelo do reclamante (fls. 116/117).

E o relatório.

V O T O

Recurso da empresa - A revista impugna a reintegração sustentando o direito da reclamante apenas aos salários do interregno estabilitário. Os arestos regionais que colaciona a fls.96/97 e 97/98 ajustam o apelo ao permissivo do art. 896 a CLT, endossando a tese do recurso, que, por isso, merece conhecido.

No mérito, efetivamente, a estabilidade provisória descumprida reverte-se em indenização correspondente aos dias que ela abrange. A estabilidade é provisória, com tempo demarcado. Em razão dessa prefixação de tempo, a estabilidade questionada não faz perdurar os seus efeitos, em relação à posse do emprego, se não dentro no prazo de sua eficácia. Decorrido este, a obrigação de reintegrar, de natureza jurídica de fazer-se resolve em perdas e danos, comprometendo-se com o tempo da permanência provisória dessa garantia. Ela não se converte em estabilidade permanente pelo fato da demissão no seu curso. Sob estes fundamentos, dou provimento ao recurso para garantir à recla -



mante os salários referentes ao período da estabilidade provisória, expungindo da condenação a reintegração e seus e feitos.

Recurso da reclamante - O recurso da reclamante insiste no direito aos salários vencidos e vincendos desde a demissão à reintegração.

A pretensão se esvasia com o que me convenço no tocante ao recurso da empresa.

Recurso prejudicado.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da reclamada, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração e seus efeitos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, revisor; quanto ao recurso da reclamante, julgá-lo prejudicado.

Brasília, 12 de junho de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ildeúlio Martins
Relator.

ILDEÚLIO MARTINS

Ciente:

Procurador.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO